



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000066/96-42
Recurso nº. : 141.239
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : CONDOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA DRJ – FORTALEZA - CE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.157

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10768.0000066/96-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.157

RECURSO Nº. : 141.239
RECORRENTE : CONDOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

RELATÓRIO

CONDOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra o Acórdão nº 4.010, de 05/02/2004 (fls. 249/265), proferido pela Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02, e seus decorrentes, IRFONTE, fls. 145; e CSLL, fls. 150.

As infrações fiscais apuradas pela fiscalização, relatadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/30), em síntese, são as seguintes:

1. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Foram registradas na escrita comercial, diversas despesas desnecessárias às atividades operacionais, caracterizando ato de liberalidade do contribuinte.

Enquadramento legal: artigos 154; 157 e § 1º; 173; 191 e parágrafos; 221 e 387, inciso I do RIR/80.

2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. PROVISÕES INDEDUTÍVEIS.

O contribuinte deixou de adicionar no LALUR, Provisões Indedutíveis.

Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 191 e parágrafos; 220 e 387, inciso I do RIR/80.

3. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No ano-calendário de 1992, foi apurado o resultado semestralmente. No mês de junho foi constituída a Provisão para desvalorização de BBC na conta patrimonial 1.3.2.99.00.001-1, no valor de Cr\$ 10.223.623,74, tendo como contrapartida a conta de Despesa 8.1.8.30.15.001-5.

No mês de julho/92 foi efetuada a reversão da mencionada provisão. Tal lançamento implicou em inobservância do regime

de escrituração, acarretando postergação do pagamento do imposto.

Enquadramento legal: artigos 155; 157 e § 1º; 171; 172; 173; 280; 281 e 387, inciso II do RIR/80.

4. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.

O contribuinte compensou integralmente os prejuízos da empresa cindida, contrariando o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87.

Enquadramento legal: artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87 e 382 do RIR/80.

5. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DOAÇÃO DE VEÍCULO.

Em fevereiro/93 a empresa baixou de seu Ativo Permanente o veículo Santana CL, sendo doado à sócia Chirlen Vieira da Silva, fato que caracteriza distribuição disfarçada de lucros, tendo em vista que possuía lucro no período.:

Enquadramento legal: artigos 369, inciso II; 370, inciso VI e 387, inciso I do RIR/80.

6. MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO EXERCÍCIO DE 1993 .

Enquadramento legal: artigo do Decreto-Lei nº 1.967/82.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 194/207.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

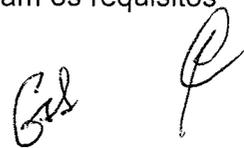
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993

PROVISÃO PARA AJUSTE DE TÍTULOS A VALOR DE MERCADO - A dedutibilidade da provisão para ajuste de ativos financeiros a valor de mercado é autorizada para as sociedades anônimas e está condicionada à perfeita identificação dos títulos, sua quantidade e à comprovação de seu valor de mercado na data do balanço .

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as despesas que não satisfaçam os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade .



INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

A inobservância do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento do lucro só tem relevância, para fins do imposto, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação do pagamento do imposto.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CISAÇÃO PARCIAL

A pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela do patrimônio líquido que com ela permanecer. Anteriormente à data do evento a empresa cindida poderia compensar integralmente, até o ano-calendário de 1994, os próprios prejuízos fiscais.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. DOAÇÃO A SÓCIO

Considera-se distribuição disfarçada de lucros a doação, a um dos sócios, de bem integrante do ativo permanente da pessoa jurídica.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso 1, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992, 1993

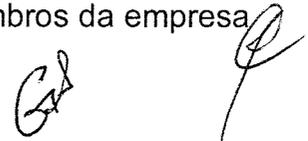
CORREÇÃO DE INEXATIDÕES MATERIAIS.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 08/03/2004, conforme AR às fls. 272-v, a contribuinte protocolou, no dia 08/04/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, na atividade de distribuição de títulos, o relacionamento entre os operadores e clientes obriga os membros da empresa



a promover constantes eventos, tais como: almoços, jantares, confraternizações e hospedagens, bem como dar alguns brindes e presentes, tudo com o intuito de atrair e estabelecer um bom relacionamento com os clientes e o mercado financeiro em geral;

- b) que os gastos dessa natureza são indispensáveis na angariação das receitas, não se configurando burla ao disposto no art. 191 do RIR/80, como despesas desnecessárias, conforme entendimento do agente fiscalizador. Por outro lado, o nível dessas despesas é ínfimo, tomando-se em comparação com as receitas operacionais da empresa no período, dentro do entendimento dos PN CST 322/71 e 15/76;
- c) que houve erro no levantamento efetuado pela fiscalização em relação à glosa de despesas com provisões, tendo em vista que o valor constante do auto de infração é superior àquele efetivamente devido;
- d) que as omissões do agente fiscal, que deixou deliberadamente de considerar os lançamentos de reversão das provisões, modificou o resultado final da autuação, bem como essas provisões foram, em sua totalidade, revertidas subsequente e devidamente tributadas, anulando assim a existência de qualquer débito da recorrente junto ao IRPJ;
- e) que, em relação à DDL, ficou comprovado junto ao Banco Central do Brasil, que a citada doação do veículo à Sra. Chirlen Vidira da Silva, teve o caráter de gratificação, portanto, tendo a beneficiária promovido a regularização de sua situação junto ao fisco, mediante o recolhimento do imposto de renda devido, no montante de 2.071,52 UFIRs. Assim, diante do entendimento do BACEN, requer a reforma da decisão de primeira instância, eliminando definitivamente a cobrança do imposto atribuído;
- f) que deve ser reformada a decisão recorrida para que sejam cancelados os valores remanescentes do auto de infração impugnado pelos motivos apresentados na impugnação, aqui ratificados, bem como, por todos os elementos de fato e de direito apresentados neste recurso.

Às fls. 362, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

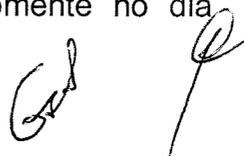
A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 272, verso, no Aviso de Recebimento onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/03/2004 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Pd' and the other a more stylized signature.

PROCESSO Nº. : 10768.0000066/96-42
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.157

08/04/2004 (quarta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo aposto na petição de fls. 276. A contagem do prazo aponta o dia 07/04/2004 (terça-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ